Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1185/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3201/2020
PROTOCOLO	: 2030132
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: PAULO CEZAR DOS PASSOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS – REGULARIDADE.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, que revelam consonância com as normas aplicáveis à matéria, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, e demonstram a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, cujos resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, possibilitando a confrontação das informações, fundamente o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, do **Ministério Público Estadual - PGJ,** como **contas regulares,** responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça **Paulo Cezar dos Passos**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Ministério Público Estadual - PGJ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Senhor *Paulo Cezar dos Passos*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 23/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação elaborou a análise n. 10918/2020 (f. 905/915), atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3310/2022 (f. 917/924), no qual concluiu pelo julgamento como contas regulares, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, conforme f. 906:

> A situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's, enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas NBC TSP 11 e 13, e pelo MCASP, quais sejam: Balanço Orçamentário (fls. 810-812), Balanço Financeiro (fls. 813-814), Balanço Patrimonial (fls. 815-816), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 817-818) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 820-821). Como parte integrante destas demonstrações contábeis, as notas explicativas (fls. 883-903) evidenciaram informações adicionais ou úteis àquelas expostas, nos termos dos itens 127-155 da NBC TSP 11 e 8.1 a 8.64 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5024/2022 (f. 925/928), no qual acompanhou a análise da Divisão e o

parecer da Auditoria, julgando como regular a Prestação de Contas de Gestão do MPE, exercício de 2019.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Ministério Público Estadual - PGJ, exercício de 2019, tendo como responsável o Senhor *Paulo Cezar dos Passos*, Procurador-Geral de Justiça.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Bem como, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento das contas como regulares.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Ministério Público Estadual - PGJ, como **CONTAS REGULARES,** responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça *Paulo Cezar dos Passos*, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;